

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO
IMPEACHMENT NO SENADO FEDERAL, DOUTOR RAIMUNDO LIRA.**

Recebido na COCETI em 15 / 6 / 16, às 19h30

Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210

Autos n. 01/2016

JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL, já devidamente qualificada, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com relação ao processo de IMPEACHMENT em curso perante o Senado Federal, em discussão perante a Douta Comissão de Impeachment, a fim de se apurarem crimes de responsabilidade imputados à Senhora Presidente, DILMA VANA ROUSSEFF, vem aduzir e requerer o quanto segue:

A denunciante vem indicar assistente técnica, bem como os quesitos, apenas querendo deixar registrado o seu inconformismo com a decisão proferida por S. Exa., Sr. Presidente do Eg. Supremo Tribunal Federal, Doutor RICARDO LEWANDOWSKI, ao dar provimento ao recurso defensivo, para a realização de perícia no processo, cuja pertinência, relevância e necessidade já haviam sido rechaçadas por esta D. Comissão, em consonância com o artigo 184, do Código de Processo Penal.

Com efeito, a prova pericial é desnecessária ao deslinde do processo, pois a análise técnica já foi realizada por vários auditores concursados, sendo alguns, inclusive, ouvidos perante esta D. Comissão, sem falar dos Procuradores que



apuraram e indicaram todas as ilegalidades, além do próprio julgamento dos Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU). Seja como for, os fatos objeto da presente causa prescindem de análise pericial, pois a sua discussão requer, primordialmente, prova documental, e apta a corroborá-la, a prova testemunhal.

Não obstante todo o respeito às decisões proferidas pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente deste processo no Senado, a acusação vem manifestar certa surpresa com os critérios adotados por Sua Exa., nas análises dos recursos interpostos, pois, não raro, ao indeferir os recursos de interesse da acusação, o Ministro aduz que não iria interferir nas decisões desta D. Comissão, por ser esta Comissão Soberana. Contudo, contraditoriamente, no que tange à análise dos recursos defensivos, o Sr. Ministro Presidente desconsidera o argumento pautado na soberania da Comissão, deferindo-os para reforma de decisões contrárias à denunciada, como se deu no caso da autorização da perícia.

De todo modo, em total respeito às decisões proferidas, seja por esta Comissão, seja pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do julgamento deste processo de impeachment, a acusação, nesta oportunidade, com fulcro no artigo 159, § 3.º, do Código de Processo Penal, vem apresentar os quesitos, abaixo consignados, bem como indicar como assistente técnica, a Sra. SELENE PÉRES PÉRES NUNES, residente no Condomínio Mansões Entrelagos, 1 X 21 Brasília/DF.

A assistente indicada é graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), bem como em Ciências Contábeis pela Universidade Católica de Brasília, tendo Mestrado em Economia pela Universidade de Brasília (UnB)¹. Requer, por fim, com arrimo no artigo 159, §§ 4.º e 5º, inc. II, do Código de Processo Penal, uma vez finalizada a perícia, que seja conferido prazo para a assistente técnica exarar o seu parecer técnico, bem como que a assistente técnica seja ouvida perante esta Comissão.

¹ O currículo Lattes da assistente técnica, Sra. Selene Péres Péres Nunes, pode ser consultado no seguinte endereço eletrônico: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4727323U5>.



Do quanto exposto, requer-se a admissão da assistente técnica mencionada, bem como a indicação dos quesitos abaixo consignados para a perícia a ser realizada, nos seguintes termos:

- 1) No momento da edição dos decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, em 2014 e 2015, a previsão dos parâmetros utilizados pelo governo para estimar a receita era compatível com a expectativa do mercado em relação a esses parâmetros? Em caso negativo, qual é a diferença e como ela se repercutiria nas previsões de receita?
- 2) A limitação de empenho e movimentação financeira realizada pelos decretos, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, foi suficiente para assegurar o cumprimento das metas de resultado fiscal, em 2014 e 2015, considerando as previsões de receita do governo, notadamente as da Receita Federal do Brasil? E teria sido suficiente considerando a previsão dos parâmetros pelo mercado?
- 3) Considerando o disposto no art. 4º da Lei 12.952/2014, qual foi o valor dos créditos abertos por decreto e não autorizados? Foram atendidos os requisitos previstos no art. 167, inciso V da Constituição Federal e nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000?
- 4) Na data da edição dos decretos de abertura de créditos suplementares, as condicionantes previstas no art. 4º da Lei 12.952/2014 estavam sendo atendidas? Ou seja, a previsão de cumprimento das metas fiscais vigentes estava sendo atendida?
- 5) Ao perceber que as previsões indicam que não será atingida a meta de superávit primário, quais os comportamentos que a Presidente da República e seus auxiliares devem adotar e em que momento?
- 6) A referência para tais comportamentos deve ser a lei de diretrizes orçamentárias em vigor ou eventuais alterações dessa lei propostas e ainda não aprovadas pelo



Poder Legislativo à época da edição dos decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, como o PLN nº 36/2014 e PLN nº 5/2015?

- 7) A Presidente da República, antes de editar os decretos que abriram créditos adicionais, realizou limitação de empenho e movimentação financeira de despesas discricionárias? Se o fez, em que valor? Qual a repercussão dessa atitude ou dessa omissão para o cumprimento esperado da meta fiscal em vigor à época?
- 8) A Presidente da República, antes de editar os decretos que abriram créditos adicionais, aguardou a aprovação do P LN nº 05/2015 que alteraria as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias? Qual a repercussão dessa atitude para o cumprimento esperado da meta fiscal em vigor à época?
- 9) As despesas objeto dos decretos que abriram os créditos suplementares foram executadas? Houve empenho, liquidação, pagamento? Foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000?
- 10) Em 2014 e 2015, foi realizada emissão direta de títulos públicos para o Banco do Brasil e o BNDES caracterizando a operação de crédito vedada pelo art. 36 da Lei Complementar nº 101, de 2000?
- 11) Em 2014 e 2015, o governo foi financiado por instituições financeiras federais por meio de postergação de pagamentos referentes à execução de políticas e programas de governo (pedaladas fiscais) ou com o objetivo de refinanciamento/rolagem das dívidas contraídas previamente junto a essas instituições?
- 12) A postergação desses pagamentos foi contabilizada como ativo pelas instituições financeiras federais? E foi contabilizada como passivo pelo Tesouro Nacional?
- 13) Em dezembro de 2014, quanto o Tesouro Nacional devia às instituições financeiras federais, por conta dessa postergação de pagamento e qual o valor dos juros incidentes? Qual é o custo das pedaladas para o Tesouro Nacional, haja vista os juros incidentes?



- 14) Em 15 de dezembro de 2015, quanto o Tesouro Nacional devia às instituições financeiras federais, por conta dessa postergação de pagamento e qual o valor dos juros incidentes? Qual é o custo das pedaladas para o Tesouro Nacional, haja vista os juros incidentes?
- 15) Tais subvenções realizadas em 2014 e 2015 foram autorizadas por lei específica e pela lei orçamentária anual nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000? E foram registradas adequadamente na contabilidade conforme o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, o artigo 5º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 2000, e os artigos 12, § 3º, inciso II, e 13 da Lei 4.320 de 1964?
- 16) Foram omitidos tais passivos da União junto ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ao BNDES e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas estatísticas da dívida pública divulgadas pelo Banco Central do Brasil em 2014 e 2015?
- 17) Caso não tenha havido contabilização dos passivos e das despesas de juros correspondentes pelo Tesouro Nacional, qual foi a repercussão dessa atitude para o cumprimento esperado da meta fiscal em vigor à época? Em que medida pode-se dizer que o resultado fiscal divulgado foi fictício e qual seria seu real valor?
- 18) Especificamente no caso do Plano Safra, qual o valor devido pelo Tesouro Nacional ao Banco do Brasil em 31 de dezembro de 2014 e em 15 de dezembro de 2015?
- 19) Qual foi a evolução, mês a mês, nos anos de 2014 e 2015, do débito do Tesouro Nacional com o Banco do Brasil em relação ao Plano Safra?
- 20) Esse valor foi contabilizado como ativo (créditos a receber) pelas instituições financeiras federais? E foi contabilizado como passivo pelo Tesouro Nacional?
- 21) Quais foram os saldos totais das obrigações do Tesouro Nacional junto à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, BNDES, em 02/01/2015, em decorrência



da execução dos programas do Governo Federal pelos bancos públicos, e em que momento, eles foram quitados? Houve pagamento de juros e atualização monetária, em razão do atraso neste pagamento?

- 22) Considerando o disposto nas Portarias 315/14 e 419/15, do Ministério da Fazenda, pode-se dizer que o Tesouro Nacional tem que pagar os valores referentes à equalização dos juros no primeiro dia após o período de apuração? Qual é esse período? Em 2015, esse prazo foi respeitado?
- 23) Quais foram os maiores beneficiados pela postergação de pagamentos às instituições financeiras federais referentes à execução de políticas e programas de governo?
- 24) Da análise da documentação, existem diferenças entre as pedaladas fiscais dos governos FHC, LULA e DILMA no que diz respeito à quantidade, aos valores e à escrituração das operações pelo Tesouro Nacional?
- 25) O fato de os passivos junto às instituições financeiras federais e as respectivas despesas com juros não terem sido contabilizados afetou o cálculo da meta de superávit primário? Em que valor? Qual teria sido o resultado primário apurado se esse valor tivesse sido considerado?
- 26) Em 23 de dezembro de 2015, o governo editou a Medida Provisória 704 determinando que o superávit financeiro de 2014 referente a recursos vinculados legalmente poderia ser destinado a outros fins. A edição dessa Medida Provisória é compatível com o disposto no art. 62 da Constituição Federal e com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000?
- 27) A MP 704 foi utilizada para pagar as pedaladas fiscais? Que áreas foram prejudicadas pela desvinculação realizada pela MP 704 e em que valor?
- 28) Ao longo dos exercícios de 2014 e 2015, foi realizada a limitação de empenho e movimentação financeira em montante adequado e suficiente, para o atingimento das metas, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias?

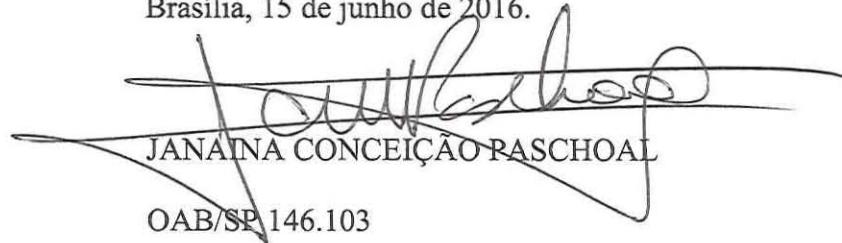


- 29) Ao editar decretos que abriram os créditos suplementares, no lugar de realizar a limitação de empenho e contingenciamento das despesas, e ao realizar as pedaladas fiscais, a Presidente da República agravou a crise fiscal?
- 30) É possível afirmar se existe relação, direta ou indireta, entre essa crise fiscal e a crise econômica por que estamos passando atualmente?

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 15 de junho de 2016.



JANAINA CONCEIÇÃO RASCHOAL
OAB/SP 146.103